



## QUEIMADAS – FOGUETES

(Decreto-lei nº124/2006 de 28 de junho com a redacção dada pelo decreto-lei nº17/2009 de 14 de janeiro)

### Definições

**Artigo 3º, nº1 alínea f): <<Espaços florestais>>** os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;

**Artigo 3º, nº1 alínea g): <<Espaços rurais>>** os espaços florestais e terrenos agrícolas;

**Artigo 3º, nº1 alínea s): <<Período crítico>>** o período durante o qual vigoram medidas e acções especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, sendo definido por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

### Queima de sobrantes e realização de fogueiras

**Artigo 3º, nº1 alínea m): <<Fogueira>>** a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, protecção e segurança, recreio ou outros fins;

**Artigo 3º, nº1 alínea x): <<Queima>>** o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração cortados e amontoados;

**Artigo 3º, nº1 alínea hh): <<Sobrantes de exploração>>** o material lenhoso e outro material vegetal resultante de actividades agro-florestais;

**Artigo 28º, nº1-** Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:

a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos;

b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.

**Artigo 28º, nº2** – Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

**Artigo 38º, nº2 alínea p):** a infracção ao disposto no nºs 1 e 2 do artigo 28º constitui contra-ordenação punível com coima de € 140 a € 5 000, no caso de pessoa singular, e de € 800 a € 60 000, no caso de pessoas colectivas.



## QUEIMADAS – FOGUETES

(Decreto-lei nº124/2006 de 28 de junho com a redacção dada pelo decreto-lei nº17/2009 de 14 de janeiro)

### Queimadas

**Artigo 3º, nº1 alínea z):** <<Queimadas>> o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;

**Artigo 27º, nº2:** A realização de queimadas só é permitida após licenciamento na respectiva Câmara Municipal, ou pela Junta de Freguesia se a esta for concedida delegação de competências, na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

**Artigo 27º, nº3:** Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional;

**Artigo 27º, nº4:** A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado;

**Artigo 38º, nº2 alínea o):** a infracção ao disposto nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 27º constitui contra-ordenação punível com coima de € 140 a € 5 000, no caso de pessoa singular, e de € 800 a € 60 000, no caso de pessoas colectivas.

### Foguetes e outras formas de fogo

**Artigo 29º, nº1:** Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes;

**Artigo 29º, nº2:** Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia da respectiva Câmara Municipal;

**Artigo 29º, nº4:** Durante o período crítico, as acções de fumigação ou desinfestação em apiários não são permitidas, excepto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas;

**Artigo 29º, nº5:** Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam;

**Artigo 29º, nº6:** Fora do período crítico e desde que se verifique o risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas nos nºs 1, 2 e 4.

**Artigo 38º, nº2 alínea p):** a infracção ao disposto nos nºs 1, 2, 4, 5 e 6 do artigo 29º constitui contra-ordenação punível com coima de € 140 a € 5 000, no caso de pessoa singular, e de € 800 a € 60 000, no caso de pessoas colectivas.